

RESPOSTA AO RECURSO APRESENTADO PELA EMPRESA COMERCIAL CIRÚRGICA RIOCLARENSE LTDA.

REF.: PROCESSO LICITATÓRIO Nº 357/2024

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 151/2024

EDITAL DE LICITAÇÃO Nº 217/2024

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA A EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS EXTRA REDE.

CRITÉRIO DE JULGAMENTO: MENOR PREÇO POR LOTE.

MODO DE DISPUTA: ABERTO.

DATA DA SESSÃO DE JULGAMENTO: 27.12.2024.

SITUAÇÃO ATUAL: SUSPENSO PARA JULGAMENTO DE RECURSO.

I. DAS PRELIMINARES

Recurso interposto pela empresa licitante **COMERCIAL CIRÚRGICA RIOCLARENSE LTDA.**, ora denominada **Recorrente**, pessoa jurídica de **direito privado**, inscrita no CNPJ sob nº 67.729.178/0001-49, com fundamento no art. 165, inc. I, "b", da Lei Federal nº 14.133/2021 e na cláusula 12 do Edital de Licitação nº 147/2024, em face da decisão do Pregoeiro que a declarou desclassificada nos Lotes 52 e 119 licitados no Pregão Eletrônico nº 151/2024 da Prefeitura de Extrema.

Considerando que a sessão pública na qual foi proferido o julgamento teve início em 27.12.2024, mas foi finalizada em 20.01.2025 (segunda-feira), teve início em 21.01.2024 (terça-feira) o **prazo recursal de três dias úteis (art. 165, I, Lei 14.133/21)**, encerrando-se em **23.01.2024** (quinta-feira), **data em que foram apresentadas as tempestivas razões recursais.**

Não foram apresentadas contrarrazões ao recurso.



II. DO RELATÓRIO – Dos Fatos

Em 27 de dezembro de 2024, às 09:00 horas, reuniu-se o Pregoeiro e a Equipe de Apoio da Prefeitura de Extrema para dar início à sessão de abertura e julgamento do **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 151/2024** (Processo nº 357/2024), cujo objeto consiste no **“REGISTRO DE PREÇOS PARA A EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS EXTRA REDE”**.

A licitação, que tem modo de disputa “aberto” e critério de julgamento “menor preço por lote”, sendo seu objeto composto por 143 lotes, sendo cada lote um tipo de medicamento.

Competiram no certame mais de quarenta fornecedores e, após as disputas de lances, alguns lotes/itens foram declarados desertos e outros foram declarados fracassados, em razão de os preços estarem acima da Tabela CMED, conforme laudo de análise apresentado pelo Pregoeiro, e os licitantes não mostrarem interesse em baixar os valores para os patamares da CMED indicados em laudo/planilha pelo Pregoeiro. Foram, então, declarados vencedores as seguintes empresas dos respectivos lotes, conforme excerto da ata da sessão:

Sistema	O fornecedor ATIVA MEDICO CIRURGICA LTDA foi declarado vencedor do(s) lote(s) 1, 55, 89 e 108 .	20/01/2025 15:35:55
Sistema	O fornecedor ALFALAGOS LTDA foi declarado vencedor do(s) lote(s) 13, 20, 39, 57, 116 e 127 .	20/01/2025 15:35:55
Sistema	O fornecedor ACACIA COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA foi declarado vencedor do(s) lote(s) 15, 38, 51, 64, 74, 86 e 107 .	20/01/2025 15:35:55
Sistema	O fornecedor Vale Comercial Ltda foi declarado vencedor do(s) lote(s) 9, 32, 41, 45, 58, 98, 102, 109, 121 à 122, 128, 132 e 136 .	20/01/2025 15:35:55
Sistema	O fornecedor Drogafonte LTDA foi declarado vencedor do(s) lote(s) 22, 24 e 84 .	20/01/2025 15:35:55
Sistema	O fornecedor Mediton Farmaceutica Ltda foi declarado vencedor do(s) lote(s) 78 .	20/01/2025 15:35:55
Sistema	O fornecedor Inovamed hospitalar Ltda foi declarado vencedor do(s) lote(s) 12, 62, 65, 68, 93, 101, 135, 139 e 142 .	20/01/2025 15:35:55
Sistema	O fornecedor MJX PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA foi declarado vencedor do(s) lote(s) 44 e 137 .	20/01/2025 15:35:55
Sistema	O fornecedor SOMA/MG PRODUTOS HOSPITALARES LTDA foi declarado vencedor do(s) lote(s) 2, 46, 87, 110 e 117 .	20/01/2025 15:35:55
Sistema	O fornecedor Três Pharma Distribuidora e Serviços Ltda. foi declarado vencedor do(s) lote(s) 3, 90 e 124 .	20/01/2025 15:35:55
Sistema	O fornecedor MED CENTER COMERCIAL LTDA foi declarado vencedor do(s) lote(s) 23 .	20/01/2025 15:35:55
Sistema	O fornecedor ILG COMERCIAL LTDA foi declarado vencedor do(s) lote(s) 6 à 7, 18 à 19, 33, 63, 67, 70, 75, 82, 97, 105, 112 e 129 .	20/01/2025 15:35:55





Sistema	O fornecedor GEMELI MEDICAL LTDA foi declarado vencedor do(s) lote(s) 83 e 140 .	20/01/2025 15:35:55
Sistema	O fornecedor NSA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA foi declarado vencedor do(s) lote(s) 8, 21, 50, 56, 106, 111 e 115 .	20/01/2025 15:35:55
Sistema	O fornecedor CRISTALIA PRODUTOS QUIMICOS FARMACEUTICOS LTDA foi declarado vencedor do(s) lote(s) 10, 14, 40, 42 à 43, 76, 85, 91 e 94 à 95 .	20/01/2025 15:35:56
Sistema	O fornecedor PROMEFARMA MEDICAMENTOS E PRODUTOS HOSPITALARES foi declarado vencedor do(s) lote(s) 11, 27 e 34 .	20/01/2025 15:35:56
Sistema	O fornecedor SAMEH SOLUÇÕES HOSPITALARES LTDA foi declarado vencedor do(s) lote(s) 31, 59, 92 e 125 .	20/01/2025 15:35:56
Sistema	O fornecedor COMERCIAL CIRURGICA RIOCLARENSE LTDA. foi declarado vencedor do(s) lote(s) 54 e 66 .	20/01/2025 15:35:56
Sistema	O fornecedor PRATI, DONADUZZI foi declarado vencedor do(s) lote(s) 28 .	20/01/2025 15:35:56
Sistema	O fornecedor VIVA FARMACÉUTICA S/A foi declarado vencedor do(s) lote(s) 79 .	20/01/2025 15:35:56
Sistema	O fornecedor CM HOSPITALAR - BRASILIA 87 foi declarado vencedor do(s) lote(s) 49, 71 à 72 e 100 .	20/01/2025 15:35:56
Sistema	O fornecedor SULMEDIC - 09.944.371/0003-68 foi declarado vencedor do(s) lote(s) 114 .	20/01/2025 15:35:56
Sistema	O fornecedor BIOHOSP PRODUTOS HOSPITALARES SA foi declarado vencedor do(s) lote(s) 80 à 81 .	20/01/2025 15:35:56

Ao final da sessão, então, foram os licitantes indagados sobre a intenção de recurso, quando a licitante Comercial Cirúrgica Rioclarense Ltda. respondeu positivamente pela intenção recursal quanto aos Lotes 52 e 119, nos quais apresentou menor proposta/lance, mas foi desclassificada por estarem os preços acima da Tabela CMED, com a consequente declaração de fracasso dos referidos Lotes.

Sistema	O(s) Lote(s) 1 à 3, 5 à 24, 26 à 28, 30 à 34, 38 à 60, 62 à 68, 70 à 72, 74 à 76, 78 à 87, 89 à 95, 97 à 117, 119 à 133, 135 à 140 e 142., será(ão) aberto(s) para manifestação de intenção de recurso. A mesma deverá ser feita em até 30 minuto(s) - (Prazo inicial: 20/01/2025 15:37:00, Prazo final: 20/01/2025 16:07:00).	20/01/2025 15:36:18
Fornecedor 20	Intenção de recurso de COMERCIAL CIRURGICA RIOCLARENSE LTDA. para o lote 52 . (Não estamos de acordo com nossa desclassificação. Apresentaremos formalmente mais detalhes no recurso)	20/01/2025 15:38:48
Fornecedor 20	Intenção de recurso de COMERCIAL CIRURGICA RIOCLARENSE LTDA. para o lote 119 . (Não estamos de acordo com nossa desclassificação. Apresentaremos formalmente mais detalhes no recurso)	20/01/2025 15:39:24
Sistema	Foi iniciada a fase recursal do(s) lote(s) 52 e 119 . Os interessados devem registrar o recurso em até 3 dia(s) - (Prazo Recurso: 23/01/2025 23:59, Prazo contrarrazão: 28/01/2025 23:59).	20/01/2025 16:14:55
Pregoeiro(a)	A licitante COMERCIAL CIRURGICA RIOCLARENSE LTDA deve ingressar com as razões de recurso quanto a sua desclassificação/inabilitação até o dia 23/01/2025 (quinta-feira) às 23:59 horas.	20/01/2025 16:17:02
Fornecedor 20	Boa tarde! Enviamos o anexo do recurso para o email indicado no edital: compraslicit2@extrema.mg.gov.br	23/01/2025 17:03:02

É o breve relatório dos fatos. Apresentado o recurso, passamos ao exame de seu mérito.

Handwritten signature/initials.

III. DO MÉRITO

III.1. DAS RAZÕES RECURSAIS E CONTRARRAZÕES.

Pugna a Recorrente **COMERCIAL CIRÚRGICA RIOCLARENSE LTDA.** que seja revista a decisão que a declarou desclassificada nos Lotes 52 e 119 do Pregão Eletrônico nº 151/2024 da Prefeitura de Extrema-MG.

Sustenta em suas razões recursais, em síntese, que o Pregoeiro incorreu em erro ao lhe desclassificar sob o fundamento de que os valores das suas propostas/lances finais nos Lotes 52 e 119 ficaram acima do PMVG (Preço Máximo de Venda ao Governo) da Tabela CMED, pois, segundo a Recorrente, deveria ser tomado como referencial no caso concreto o PF (Preço de Fábrica) e não o PMVG.

Argumenta a Recorrente que aplicação do PMVG é taxativa, nos casos em que o medicamento conste no rol da Resolução CTE-CMED nº 6/2021 ou pertença a ordem judicial, sendo que, nas demais situações não enquadradas nas referidas hipóteses, a ANVISA obrigaria a aplicação do PF.

Prossegue em seu recurso ao afirmar que *“em nenhum momento menciona-se a sigla ‘CAP’ ou o termo ‘Ordem Judicial’ nos itens vencidos pela Rioclarense, devendo, portanto, ser aplicado o PF (Preço Fábrica), de acordo com a orientação da própria Anvisa, visto ser o teto de preço pelo qual um laboratório ou distribuidor pode comercializar um medicamento no mercado brasileiro”*. Nesse viés, entende a Recorrente que *“para os itens 52 e 119 aplica-se o referencial PF (Preço Fábrica), uma vez que não comportam destaque de “CAP” ou “Ordem Judicial”, tampouco encontra-se previsto no rol taxativo da Resolução CTE-CMED Nº 6, de 27 de maio de 2021”*.

KL

Considera a Recorrente, assim, *“que houve um equívoco na decisão do sr. Pregoeiro, uma vez que não considerou corretamente o referencial a ser aplicado para os itens em conteúdo, caracterizando o instituto processual de ‘error in procedendo’”, o qual “deve ser combatido por intermédio do princípio da autotutela, retornando a situação ao status quo, tornando a Rioclarense classificada para os itens 52 e 119 do Pregão Eletrônico nº 151/2024”.*

É o teor do recurso, cuja íntegra se encontra nos autos do processo licitatório.

III.2. DA ANÁLISE DO MÉRITO

Inicialmente, cabe-nos frisar que o direito à saúde, como direito social, previsto no art. 6º da Constituição da República de 1988 (CR), erigido como direito fundamental, requer a intervenção direta e positiva do Estado, mediante políticas públicas que assegurem o acesso da população aos serviços de saúde, como forma de promoção, proteção, recuperação e dignidade da pessoa humana. Somado a isso, os arts. 196 e 197 do mesmo diploma legal dispõem que:

Art. 196. *A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.*

Art. 197. *São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.*

A Constituição da República de 1988 atribuiu competência concorrente à União, aos Estados e ao Distrito Federal para legislar sobre proteção e defesa da saúde (art. 24, XII), e aos Municípios para legislar sobre os assuntos de interesse local, podendo suplementar a legislação federal e a estadual, no que couber (art. 30, I e II). No que tange ao aspecto administrativo, é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios cuidar da saúde e da assistência pública, por força do art. 23, II, da CF/88.

KL

Em setembro de 1990, foi aprovada a Lei Orgânica do Sistema Único de Saúde (Lei n. 8.080/90), que estabeleceu a estrutura e o modelo operacional do SUS, que é concebido como o conjunto de ações e serviços de saúde prestados por órgãos e instituições públicas federais, estaduais e municipais, da administração direta e indireta, podendo a iniciativa privada participar em caráter complementar. Entre as principais atribuições do SUS, está a *“formulação da política de medicamentos, equipamentos, imunobiológicos e outros insumos de interesse para a saúde e a participação na sua produção”* (art. 6º, VI da Lei n. 8.080/90).

Os medicamentos são um dos principais insumos da saúde e a garantia de acesso representa um grande desafio para o Estado, mormente em países de grande iniquidade social como o Brasil. Para tanto, é necessário desenvolver uma série de ações articuladas, cujo conjunto, atualmente, é denominado de assistência farmacêutica, sendo esta direcionada para os usuários do SUS. Tais ações vão da pesquisa e desenvolvimento de fármacos e medicamentos¹ à seleção e à programação daqueles indispensáveis às necessidades de uma comunidade específica, incluindo-se a aquisição, o armazenamento, a distribuição, a dispensação e o acompanhamento, bem como a avaliação do uso dos medicamentos.

Embora o direito à assistência farmacêutica tenha sido explicitado na referida Lei Orgânica da Saúde (Lei n. 8.080/1990), a menção a um serviço qualificado, integrante do conjunto das políticas públicas, somente ocorreu com a edição da **Política Nacional de Medicamentos (Portaria n. 3.916/GM/MS, de 30 de outubro de 1998)** e, posteriormente, com a **Política Nacional de Assistência Farmacêutica (Resolução n. 338/CNS/MS, de 6 de maio de 2004)**, ambas editadas pelo Ministério da Saúde. Tem-se, ainda, a Lei Federal n. 10.742, de 06 de outubro de 2003, que, além de criar a Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (CMED), estabeleceu normas de regulação do setor farmacêutico, com a finalidade de promover a assistência farmacêutica à população, por meio de mecanismos que estimulem a oferta de medicamentos e a competitividade do setor.

¹ Nota da Consultoria: fármaco, segundo definição oficial dada pela Portaria Ministerial n. 3.916/MS/GM, de 30 de outubro de 1998, é a substância química que é o princípio ativo do medicamento; medicamento, segundo a Lei n. 5.991, de 17 de dezembro de 1973, é produto farmacêutico, tecnicamente obtido ou elaborado, com finalidade profilática, curativa, paliativa ou para fins de diagnóstico.

42



Feitas tais considerações preliminares, cabe-nos frisar que a aquisição de medicamentos (bens comuns) pela Administração Pública deve ser precedida de licitação na modalidade pregão eletrônico e, conforme orienta alguns órgãos de controle, por meio do julgamento pelo maior desconto sobre a Tabela que reflita os preços de mercado.

A jurisprudência do TCEMG ao tratar da aquisição de medicamentos já possibilitava a adoção do critério de julgamento maior desconto sobre tabela e, no caso específico, orientava a utilização da Tabela CMED/ANVISA como referencial de preço máximo nas licitações realizadas pelo maior desconto, em substituição a tabela ABCFARMA. Vejamos:

A tabela ABCFARMA é comumente utilizada para a compra de medicamentos pelos Municípios, porém em recente manifestação do Tribunal de Contas de Minas Gerais (TCEMG), foi recomendado a não utilização desta tabela, pois os licitantes apresentam seus descontos baseados no Preço Máximo ao Consumidor – PMC, sendo que o preço que se deve considerar é o preço de fábrica. Se não, vejamos:

“No entanto, pela informação de que o critério de julgamento dos processos licitatórios realizados pela Prefeitura para compra de medicamentos foi o ‘o maior percentual de desconto sobre toda a tabela ABC Farma’, pode-se afirmar que esta foi a causa da aquisição antieconômica de medicamentos no exercício de 2012.

Provavelmente, as empresas licitantes apresentaram propostas com descontos sobre o Preço Máximo ao Consumidor – PMC que é, por definição, o preço máximo permitido para venda ao consumidor, já inclusos os impostos incidentes por Estado. É o preço praticado pelas farmácias e drogarias.

Nas licitações de medicamentos, em que o critério de julgamento seja o maior desconto sobre tabela, deve se considerar o Preço Fábrica que é o preço máximo que poderá ser praticado por laboratórios, distribuidores de medicamentos, farmácias e drogarias, nas vendas destinadas à administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nos termos das Resoluções CMED nº 2, de 5 março de 2004; nº 4, de 15 de junho de 2005; nº 4, de 18 de dezembro de 2006 e nº 3, de 2 março de 2011.

[...]

Portanto, para a aquisição de medicamentos a Administração deve exigir que as empresas, seja nos processos licitatórios, seja nas contratações diretas, que sejam observados os regulamentos impostos pela CMED, notadamente as tabelas de preços de medicamentos divulgadas mensalmente no site ANVISA,

VL

onde estão estabelecidos os 'tetos'(preços máximos) a serem praticados". (Tomada de Contas 898657/2012)

(Processo 986850 – Tomada de Contas Especial. Relator Cons. Subst. Adonias Monteiro. Segunda Câmara. Deliberado em 1/7/2021. Disponibilizado no DOC de 28/7/2021.)²

Ainda sob o viés jurisprudencial, cita-se o Tribunal de Contas da União – TCU (*vide* Acórdão nº 2451/2013 – TCU – Plenário – Relator Ministro Raimundo Carreiro), quanto à possibilidade de aquisição de medicamentos com base no maior desconto sobre o Preço de Fábrica ou Preço Máximo de Venda ao Governo da Tabela CMED/ANVISA. Além disso, deixa claro que a Tabela CMED traz os preços máximos a serem comercializados dos medicamentos, seja nas licitações ou nas contratações diretas.

Portanto, certo é que os valores constantes na Tabela CMED são os preços máximos a serem pagos na aquisição de medicamentos e, no caso específico das aquisições pela Administração Pública, são os preços máximos aqueles referentes ao Preço de Fábrica (PF), que é teto de preço permitido para a venda aos entes da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, ou ao Preço Máximo de Venda ao Governo, que é o teto de preço para compra dos medicamentos inseridos na lista de produtos sujeitos ao CAP (Coeficiente de Adequação de Preço) ou ainda de qualquer medicamento adquirido por força de decisão judicial³.

² Disponível no Informativo de Jurisprudência do TCEMG nº 233 – 1º a 15 de agosto de 2021.

³ Nota da Auditoria:

- Preço Fábrica (PF) e Preço Máximo ao Consumidor (PMC): o PF é praticado pelas empresas produtoras ou importadoras do produto e pelas empresas distribuidoras, constituindo o preço máximo permitido para venda a farmácias, drogarias e aos entes da Administração Pública. Já o PMC é praticado pelas farmácias e Drogarias para venda ao consumidor;

- Preço Máximo de Venda ao Governo (PMVG): teto de preço para compra dos medicamentos inseridos na lista de produtos sujeitos ao CAP (Coeficiente de Adequação de Preço) ou ainda de qualquer medicamento adquirido por força de decisão judicial;

- O Coeficiente de Adequação de Preços (CAP), desconto mínimo obrigatório, incidente sobre o Preço de Fábrica (PF) de alguns medicamentos nas compras realizadas pela administração pública da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, resultando no Preço Máximo de Venda ao Governo (PMVG), que é o maior preço permitido para venda do medicamento a esses entes públicos





In casu, o Edital do Pregão Eletrônico nº 151/2024 da Prefeitura de Extrema, em consonância com a legislação especial e jurisprudência retrocitadas, preveem os valores da Tabela CMED como preços máximos a serem contratados, com a consequente desclassificação das propostas/lances finais acima dos tetos previstos na tabela. Vejamos a previsão editalícia:

9.1 - DA ACEITABILIDADE DA PROPOSTA VENCEDORA

9.1.1. Encerrada a etapa de negociação, o pregoeiro examinará a proposta classificada em primeiro lugar quanto adequação ao objeto e à compatibilidade do preço em relação ao máximo estipulado para contratação neste Edital e em seus anexos, observado o disposto no parágrafo único do art. 7º e no § 9º do art. 26 do Decreto n.º 10.024/2019.

9.1.1.1 Após a fase de lances os valores ofertados serão analisados junto à Tabela CMEDANVISA, através de corpo técnico especializado (farmacêutico municipal), bem como Estimativa, presente nos autos e revelada pelo sistema. Caso haja algum valor acima, o licitante vencedor será convocado a desonerar sua oferta e, caso não o faça será desclassificado e convocados os licitantes subsequentes seguindo a ordem de classificação.

9.1.1.2 A administração pública não aceitará oferta de preço acima do previsto na Tabela CMED-ANVISA em vigor.

Então, conforme as regras editalícias, a Administração procedeu à análise dos valores finais ofertados pelos licitantes, indicando em planilha comparativa os lotes com valores acima da Tabela CMED, cujas propostas foram desclassificadas após as respectivas licitantes não manifestarem, conforme circunstanciado na ata de julgamento, a intenção de adequar/baixar os preços dentro dos tetos indicados pela Tabela CMED.

Dentre os referidos lotes, encontram-se os de nº 52 e nº 119, cujos valores finais ofertados pela licitante classificada provisoriamente em 1º lugar, Comercial Cirúrgica Rioclarense Ltda., encontravam-se acima da Tabela CMED segundo planilha comparativa, culminando com a desclassificação da empresa, ora Recorrente. Vejamos excerto da planilha comparativa:

✓



PROCESSO LICITATÓRIO 357/2024 - PREGÃO ELETRÔNICO 151/2024 - 27/12/2024 - MEDICAMENTOS EXTRA REDE

Lote	Descritivo	Valor licitado	Valor CMED	Marca - Fabricante
52	DIACEREINA 50MG	5,4500	4,8090	Artrodar - TRB Pharma
119	SALMETEROL XINAFOATO 25MCG + FLUTICASONA PROPIONATO 125MCG - 120 DOSES/8ML	107,3000	101,9800	Combiwave - Glenmark

Conforme exposto alhures, em suas razões recursais, a Recorrente defende que sua desclassificação foi equivocada, pois os valores ofertados nos Lotes 52 e 119 estariam dentro do teto do Preço de Fábrica (PF) da Tabela CMED, o qual, segundo a Recorrente, deveria ser o parâmetro a ser observado pela Administração no caso concreto, e não o Preço Máximo de Venda ao Governo (PMVG).

Segundo disposto no sítio eletrônico da ANVISA⁴, "(...) o Preço Máximo de Venda ao Governo (PMVG) é o preço-teto para vendas de medicamentos constantes do rol anexo à Resolução CTE-CMED 6, de 27 de maio de 2021, ou para atender decisão judicial. Ele corresponde ao resultado da aplicação de um desconto mínimo obrigatório em relação ao Preço Fábrica (PF), que é o teto de preço pelo qual um laboratório ou distribuidor pode comercializar um medicamento no mercado brasileiro".

Este Pregoeiro, em diligência junto à pasta requisitante, chegou a obter a informação de que ambos os lotes vencidos pela Recorrente, 52 e 119, não consistiam em medicamentos constantes do rol anexo à Resolução CTE-CMED 6/2021 e sequer eram destinados a atender ordens judiciais.

Diante disso, a Recorrente tem razão em afirmar que deveria ter sido utilizado como teto os valores do Preço de Fábrica – PF da Tabela CMED que, no caso

⁴ Disponível em: <https://www.gov.br/anvisa/pt-br/assuntos/noticias-anvisa/2024/scmed-lanca-painel-para-consulta-de-precos-de-medicamentos>. Acesso em 07.01.2025.

dos Lotes 52 e 119, são de R\$ 6,12 (seis reais e doze centavos) e R\$ 129,96 (cento e vinte e nove reais e noventa e seis centavos), respectivamente, conforme nas imagens abaixo obtidas em consulta ao site da ANVISA:


ANVISA
AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

Fonte: SAMMED | Dados atualizados em: 10/01/2025



Consulta de Preço Fábrica - PF

Estado

MG

Nome do Produto

Todos

Apresentação

Todos

Princípio Ativo

Todos

Laboratório

Todos

Aliquota ICMS

18%

Pesquisa por Número do Registro

1034100520022

Classe Terapêutica

Todos

LABORATÓRIO	PRODUTO	APRESENTAÇÃO	PREÇO MÁXIMO PERMITIDO
TRB PHARMA INDUSTRIA QUIMICA E FARMACEUTICA LTDA	ARTRODAR	50 MG CAP DURA CT BL AL PLAS PVC TRANS X 30	R\$ 183,87

Registro

1034100520022

Classe Terapêutica

MIA1 - ANTIRREUMÁTICOS NÃO ESTEROIDAIIS PUROS

Categoria Regulatória

Novo

Ano da Consulta

2025

Restrição Hospitalar

Não

Regime de Preço

Regulado

Tarja

Vermelha

CAP

Não

Comercialização 2023

Não

*Preços válidos até: 31/01/2025

3 de 4

Obs.: valor total 30 cápsulas de R\$ 183,87, o que perfaz o valor unitário de R\$ 6,129 por cápsula.





ANVISA
AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

Fonte: SAMMED | Dados atualizados em: 10/01/2025

Consulta de Preço Fábrica - PF

Estado

MG

Nome do Produto

Todos

Apresentação

Todos

Princípio Ativo

Todos

Laboratório

Todos

Aliquota ICMS

18%

Pesquisa por Número do Registro

1101302990021

Classe Terapêutica

Todos

LABORATÓRIO	PRODUTO	APRESENTAÇÃO	PREÇO MÁXIMO PERMITIDO
GLENMARK FARMACÊUTICA LTDA	COMBIWAVE	(25+ 125) MCG SUS AER INAL OR CT FR AL X 120 AÇION	R\$ 129,96

*Preços válidos até: 31/01/2025

Registro

1101302990021

Classe Terapêutica

R3F1 - ANTIASMÁTICOS/DPOC AGONISTAS B2 ASSOCIADOS A CORTICOSTERÓIDE...

Categoria Regulatória

Similar

Ano da Consulta

2025

Restrição Hospitalar

Não

Regime de Preço

Regulado

Tarja

Vermelha

CAP

Não

Comercialização 2023

Sim

Microsoft Power BI

< 3 de 4 >

Portanto, em observância ao Princípio da Autotutela, segundo o qual a administração pública possa corrigir seus próprios erros sem a necessidade de recorrer ao Poder Judiciário para isso, agindo de forma autônoma para manter a legalidade e a higidez de seus atos, faz-se mister este Pregoeiro rever sua decisão para declarar a classificação da empresa ora Recorrente, nos Lotes 52 e 119 do certame sub examine, em razão das respectivas propostas de preços/lances finais não ultrapassarem o teto máximo previsto no Preço de Fábrica – PF da Tabela CMED.

✓✓

IV. DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, em observância aos Princípios da Vinculação ao Edital, do Julgamento Objetivo, da Isonomia e da Autotutela, este Pregoeiro decide receber o recurso apresentado pela empresa **COMERCIAL CIRÚRGICA RIOCLARENSE LTDA.** para, no mérito, **CONCEDER-LHE PROVIMENTO** e, assim, rever sua decisão, declarando classificada a referida empresa com os valores finais ofertados nos Lotes 52 e 119 do **Pregão Eletrônico nº 151/2024** (Processo Licitatório nº 357/2024).

Encaminha-se a presente decisão à autoridade competente para conhecimento e decisão final, em obediência aos ditames legais (art. 165 § 2º, Lei 14.133/2021).

Extrema, 10 de fevereiro de 2025.



Kelsen Luiz Rodrigues Gonçalves
Agente de Contratação/Pregoeiro
Decreto nº 4.817 de 08 de janeiro de 2025

**DECISÃO ADMINISTRATIVA – RECURSO APRESENTADO PELA EMPRESA COMERCIAL
CIRÚRGICA RIOCLARENSE LTDA.**

REF.: PROCESSO LICITATÓRIO Nº 357/2024

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 151/2024

EDITAL DE LICITAÇÃO Nº 217/2024

**OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA A EVENTUAL AQUISIÇÃO DE
MEDICAMENTOS EXTRA REDE.**

CRITÉRIO DE JULGAMENTO: MENOR PREÇO POR LOTE.

MODO DE DISPUTA: ABERTO.

Ratifico a decisão do Pregoeiro, com base nos fundamentos acima expostos, para conceder provimento ao recurso interposto pela COMERCIAL CIRÚRGICA RIOCLARENSE LTDA. (CNPJ nº 67.729.178/0001-49) e, assim, declarar classificadas em 1º lugar as suas propostas nos Lotes 52 e 119 do Processo Licitatório nº 357/2024, modalidade Pregão Eletrônico nº 151/2024.

Na oportunidade, com fulcro no Princípio da Isonomia, declaro que a referida decisão tem efeito “*erga omnes*”, determinando-se ao Pregoeiro que proceda, de ofício, à verificação de todas as propostas que foram desclassificadas em decorrência de não observância do valor máximo da Tabela CMED, certificando-se quanto à incidência, sobre cada um dos referidos lotes fracassados, do Preço da Fábrica (PF) ou Preço Máximo de Venda ao Governo (PMVG) da Tabela CMED.

Assim, caso outras empresas se enquadrem na mesma situação da empresa ora Recorrente, isto é, caso o respectivo teto de preço a ser observado seja o PF e, se assim o for, caso suas propostas estejam dentro de tal parâmetro, que seja revista a decisão das respectivas desclassificações, de ofício.



Dê-se ciência aos interessados e cumpra-se.

Extrema, 10 de fevereiro de 2025.

Edmar Brandão Luciano

Ordenador de Despesas do Município de Extrema

Decreto nº 4.812 de 08 de janeiro de 2025